

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021422748/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de maio de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 264/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP COM FORNECIMENTO DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX) IP, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA UNIFICADA DE COMUNICAÇÃO, FORNECIMENTO DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SUPORTE TÉCNICO) DESTINADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.

IMPUGNANTE: OI S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **OI S.A.**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 264/2024, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de gestão de infraestrutura de telefonia digital IP com fornecimento de central telefônica (PABX) IP, software de gerenciamento da plataforma unificada de comunicação, fornecimento de aparelhos/equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva (suporte técnico) destinado à Prefeitura Municipal de Joinville/SC pelo período de 60 (sessenta) meses.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 17 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Inicialmente, a Impugnante insurgiu-se contra a vedação de participação de licitantes em consórcio, solicitando a retificação do Edital para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo.

Insurgiu-se, também, contra o regrado no Edital acerca do quantitativo mínimo exigido para apresentação de Atestados de Capacidade Técnica.

De outro lado, a Impugnante requer a revisão dos seguintes pontos do Termo de Referência: item 2.3.24.1, solicitando que seja detalhado e quantificado para não ocorrer desequilíbrio econômico financeiro na elaboração dos preços; item 2.3.24.4, solicitando o detalhamento dos dados que se deseja extrair para o BI; e item 2.3.10, requer a desobrigação do suporte de integração com outros sistemas.

Solicita ainda, a confirmação da quantidade de licenças, uma vez que é inferior a quantidade de aparelhos.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **OI S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante requer a retificação do Edital, no tocante à vedação de participação em consórcio, bem como acerca do quantitativo mínimo exigido no Atestado de Capacidade Técnica. Ainda, requer a revisão dos itens 2.3.24.1, 2.3.24.4, 2.3.10 regradados no Termo de Referência.

Assim, considerando que os pontos impugnados são de teor técnico e decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Gestão, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Unidade de Gestão, se manifestou através do Memorando SEI Nº 0021391364/2024 - SAP.UNG:

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao documento

supracitado, passamos a nos manifestar:

Quanto aos requerimentos apresentados:

1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

“ ...

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja excluído o item em comento para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 15 da Lei n.º 14.133/21. “

Resposta: Esclarecemos que o Termo de Referência traz as justificativas para vedação da participação de empresas em consórcio, de acordo com o que preconiza a legislação, conforme podemos verificar no item 8.4 e seus subitens:

8.4 Da participação de consórcio

8.4.1 Não será admitida a participação de empresas em consórcio.

8.4.1.1 Entende-se pela vedação da participação de empresas em consórcio, isso porque a formação de consórcio pode gerar risco de dominação de mercado e reduzir o universo da disputa. O consórcio, eventualmente, poderia gerar um acordo entre os interessados em vez da disputa de preços, fulminando com a competitividade que se espera de um procedimento licitatório. Assim, entende-se que a formação de consórcio tenderia a cercear as possibilidades de competição.

Desta forma, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão.

Considerando o novo modelo de termo de referência adotado pelo município de Joinville, a partir de 26/04/2024, esclarecemos que o item citado sofreu alteração em sua sequência numérica, a saber:

De: 10.15

Para: 8.4

2. DOS ITENS TÉCNICOS DO EDITAL ITEM 9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

Tendo em vista as características do objeto, dos itens que o compõe e da finalidade do processo licitatório, de modo a primar pelos princípios da ampla concorrência, da competitividade, da economicidade ao erário público, a Oi solicita que a descrição dos serviços exigidos nos atestados contemple a seguinte redação:

Solução de Plataforma PABX IP com os requisitos a seguir:

300 linhas telefônicas ativas

700 ramais ativos

10 URA (Unidade de Resposta Audível)

Gravação de ligações telefônicas de no mínimo 100 ramais

Fornecimento em comodato de Aparelho telefônico IP com no mínimo 700 unidades, com ou sem fio;

Resposta: Esclarecemos que no âmbito da aplicação da Lei nº 14.133/2021, a documentação necessária para a comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A norma ainda traz a previsão de que é possível o somatório de atestado para fins de atendimento do quantitativo exigido, uma vez que não há vedação no edital.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.

Neste contexto, e considerando-se que através da presente contratação tem-se por objetivo principal aumentar o nível de eficiência da gestão visando o perfeito andamento e continuidade das atividades da Administração Pública. Sendo assim, busca-se possibilitar à Administração Municipal o bom e pleno desempenho das atividades de cada Unidade a ser atendida com a contratação em questão. O serviço a ser contratado é um importante ferramenta de comunicação entre as Unidades da Administração Direta e Indireta, nossos servidores e comunidade em geral. É um importante meio de acesso, para os cidadãos, empresas e instituições que venham a interagir com a Prefeitura de Joinville.

Sendo assim, é de extrema importância que a Prefeitura de Joinville possa assegurar que os participantes do certame, comprovem a sua qualificação técnica.

Considerando o acima exposto, esclarecemos que o Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de **serviços similares** ao objeto licitado, solicitado no presente certame, atende aos requisitos legais, bem como, atende ao proposto pela impugnante. **(grifo nosso)**

Sendo assim, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão.

3. Item 2.3.24.1 “Deverá fornecer Posições de Atendimento (PA’s) utilizando ramais IP da Plataforma de Voz SIP”.

Para a correta precificação da proposta a ser apresentada, o item acima deve ser corretamente detalhado e quantificado, sob risco de ocorrer desequilíbrio econômico financeiro na elaboração dos preços. Posto isso, a Oi solicita a alteração do item contemplando o quantitativo a

ser considerado.

Resposta: Esclarecemos que os serviços de telefonia, por sua natureza, são essenciais para a Administração Pública Municipal, informamos ainda que o Município oferece uma grande diversidade de serviços ao cidadão. Tendo em vista que a solicitação trata do detalhamento e quantificação total de Posições de Atendimento (PA's) que deverão ser considerados para este processo, esclarecemos que este número será variável, de acordo com a necessidade dos serviços oferecidos ao cidadão. Cabe esclarecer ainda, que a contratação não trata exclusivamente de instalação de Call Center, sendo que esta funcionalidade poderá ser utilizada em casos específicos.

Sendo assim, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão.

4. Item 2.3.24.4 “Permitir acesso a base de dados da solução PABX IP, para uso em sistemas de BI (Business Intelligence), através de conectores homologados (sistema BI busca a informação diretamente no banco de dados) ou APIs (desenvolvida pela CONTRATADA), contendo os dados solicitados pelo MUNICÍPIO.” Tendo em vista os custos envolvidos em customizações, custos esses que impactam diretamente no equilíbrio econômico financeiro da proposta, é imperioso que seja detalhar quais dados desejam extrair para o BI, como logs de chamadas, métricas de desempenho, tempos de espera, entre outros. Posto isso solicitamos a alteração do item, de modo que passe a conter quais os dados que podem ser solicitados pelo MUNICÍPIO.

Resposta: Esclarecemos que as informações a serem extraídas serão solicitadas conforme a necessidade, trazendo informações disponibilizadas pelo software. Esclarecemos também que o acesso a base de dados da solução PABX IP deverá ocorrer através de conectores homologados (sistema BI busca a informação diretamente no banco de dados) ou APIs (desenvolvida pela CONTRATADA).

Sendo assim, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão.

5. Item 2.3.10 “Deverá suportar integrações com outros sistemas ou serviços através de interfaces como SIP, SIP-Q, SOAP, CDR, XML, SNMP, CSTA, MGCP e SFTP”. Visando primar pelo princípio da ampla competitividade, a oi solicita a flexibilização de que o item acima passe a ser desejável, não sendo obrigatório. Deste modo solicitamos a alteração do item para a seguinte redação: desejável suportar integrações com outros sistemas ou serviços através de interfaces como SIP, SIP-Q, SOAP, CDR, XML, SNMP, CSTA, MGCP e SFTP.

Resposta: Esclarecemos que em se tratando da elaboração de requisitos para a contratação em tela, e atendendo ao interesse público, bem como o interesse do Município, os requisitos entendidos como desejáveis pela impugnante, necessitam de

um prazo para entrega, a partir da assinatura do contrato, o que não está aderente ao modelo de contratação apresentado.

Esclarecemos porém, que considerando o prazo para finalização do presente certame, caso a impugnante julgue necessário, poderá realizar os ajustes para que sua solução esteja aderente ao solicitado.

Sendo assim, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão.

6. Ao analisar o edital e seus anexos, identificamos na tabela de composição de preços que a quantidade de licenças é inferior a quantidade de aparelhos, deste modo, a Oi solicita que seja confirmado se os quantitativos estão corretos, ou caso esteja equivocado que sejam corrigidos. Ainda sob o prisma da tabela de composição de preços, verifica-se que está sendo exigido o fornecimento de 1500 linhas telefônicas através de tecnologia digital IP, todavia verifica-se que está previsto somente 570 licenças para softphone, diante disso e conforme já estabelecido e fortemente difundido por diversas soluções de mercado, o licenciamento para os ramais IP já contemplam as funcionalidades de softphone, o que nos leva a solicitar que no fornecimento das 1500 linhas já estejam contemplado a funcionalidade de softphone, sem custo de licenciamento adicional.

Resposta: Esclarecemos que conforme evidenciado no Termo de Referência em questão, as licenças de softphone de que tratam o certame em questão, serão destinadas exclusivamente como solução de comunicação através de aplicativos que emulam o ramal com voz (softphone), para os itens 10 e 11, da tabela contemplada no item 1.2 Especificações técnicas, a saber:

Licença Softphone para computador com headset

Licença Softphone para dispositivo móvel

Cabe esclarecer que a elaboração de requisitos de uma contratação, deve promover a máxima competitividade possível entre os interessados, abrangendo o maior número possível de players de mercado.

Esclarecemos ainda, que os requisitos ora expostos, foram estruturados com base em ampla pesquisa de mercado, e tendo em vista que a maioria das soluções disponibilizadas apresenta o licenciamento específico para tal item, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão.

Considerando o novo modelo de termo de referência adotado pelo município de Joinville, a partir de 26/04/2024, esclarecemos que o item citado sofreu alteração em sua sequência numérica, a saber:

De: 2.1

Para: 1.2

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que as referidas exigências impugnadas excedem o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando,

na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2024.

Ademais, registra-se que foi publicada Errata e Prorrogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2024, em 22 de maio de 2024, deste modo deverão ser observadas todas as alterações promovidas no Edital. Nesse sentido, considerando o novo modelo de Termo de Referência adotado pelo Município de Joinville, esclarecemos que os itens sofreram alteração em sua sequência numérica.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Oi S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2024, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2024, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021422748** e o código CRC **68775C9C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.095238-2

0021422748v12